



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 02/03/10

ITEM N° 64

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

64 TC-001972/026/08

Prefeitura Municipal: Guaraci.

Exercício: 2008.

Prefeito: Jorge Luiz Levi.

Acompanha (m): TC-001972/126/08.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Guaraci**, referentes ao exercício de 2008. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls.12/42), apresentou o responsável, após notificação (fl.45), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000971/008/09 - fls.50/68):

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 27,01%
Despesas com FUNDEB	- 98,80%
Magistério - FUNDEB	- 63,51%
Despesas com Pessoal	- 48,28%
Aplicação na Saúde	- 21,93%
Superávit Orçamentário	- 2,34%

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- **autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao índice de inflação.**

Defesa - Argumenta que a previsão para a suplementação decorreu de expectativas, posteriormente confirmadas, da celebração de convênios para a execução de diversas obras e serviços com recursos oriundos da União e dos Estados.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:

- **destinação de 98,80% dos recursos provenientes do FUNDEB.**

Defesa - Noticia o empenhamento e o pagamento da quantia remanescente no primeiro trimestre de 2.009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- saldo da dívida não individualizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada.

Defesa - Após destacar o cumprimento do § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, explica que a dívida judicial, no montante de R\$ 19.667,76, corresponde a duas parcelas, parcialmente liquidadas, relativas ao crédito da empresa Contrali - Comércio de Peças e Serviços Ltda, exigível nos exercícios de 2009 e de 2010.

2.3.2.2 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA:

- crescimento nominal da dívida consolidada líquida.

Defesa - Afirma não ter assumido nenhum compromisso de longo prazo no período sob exame, destacando que o suposto crescimento da dívida refere-se à diferença apurada pelo INSS relativa ao saldo do parcelamento das contribuições previdenciárias.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- descumprimento.

Defesa - Segundo a origem, o valor de R\$ 19.677,76 refere-se às duas últimas parcelas do crédito da empresa Contrali - Comércio de Peças e Serviços Ltda., destacando que a penúltima fatura foi liquidada em 13.01.09, e que a derradeira será paga em 2.010.

8.1 e 8.2 - PREFEITO E VICE-PREFEITO:

- pagamento a maior que o fixado.

Defesa - De acordo com a defesa, no início da legislatura 2005/2008, a Câmara, reiterou a omissão anterior - 2001/2004 e deixou de fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, prevalecendo o percentual adotado pelo Decreto Legislativo nº 75/96 (Prefeito - 2,5% da receita municipal realizada e Vice-Prefeito - 40% da remuneração do Prefeito). Sustenta que, considerada a média da receita realizada em 2004, os subsídios superariam R\$ 15.000,00, ao passo que o valor recebido no mandato anterior (2001/2004 - R\$ 10.781,24) permaneceu congelado desde janeiro de 2001, demonstrando defasagem de mais de 30%, quando comparado com o IPC/ FIPE. Argumenta, ainda, que, pelo Decreto nº 1245/05, a remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito ficou limitada a R\$ 14.093,23 e a R\$ 5.637,29, em 2007. Por via de consequência, alega que o Decreto 1.245/05 não "fixou" os subsídios, mas apenas limitou-os a 14.093,23, eis que 2,5% da receita representariam valores muito maiores do que os recebidos pelos agentes políticos. Defende o pagamento em importâncias inferiores ao fixado no Decreto-Legislativo nº 75/96, registrando-se diferença a menor que o correspondente a 2,5% da receita municipal. Destaca que, ao examinar as contas de 2001, o Tribunal determinou a formação de autos apartados (TC-800145/487/01) para tratar do assunto, arquivados diante do cumprimento dos limites legais, isentando o Prefeito de qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolução.

14.1.2 - DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO:

- crescimento das despesas com pessoal nos últimos seis meses do mandato na ordem de 0,23%.

Defesa - Sustenta que o diminuto aumento de 0,23%, observado entre os meses de julho a dezembro de 2008, decorreu do crescimento vegetativo da folha de pagamento e de rescisões de contratos temporários de trabalho de professores substitutos, de agentes de saúde e de agentes comunitários.

14.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- realização de gastos com publicidade e propaganda em desatendimento ao artigo 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral nº 9.504/97¹.

Defesa - Explica que as despesas com a imprensa oficial restringiram-se a publicações de editais de diversos certames licitatórios, de extratos de contratos, de atos de homologação e de adjudicação, de inexigibilidades e dispensas de licitação e que os gastos com serviços de som volante objetivaram a divulgação de campanhas nas áreas de saúde e de assistência social, da realização de cursos e de informações sobre o pagamento de tributos.

16 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- desatendimento às recomendações do Tribunal nos itens: dívida ativa, pagamentos de precatórios e ordem cronológica de

¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamentos.

Defesa - Assegura ter cumprido as recomendações deste Tribunal.

Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos examinados.

Acompanha os autos o expediente TC-000041/008/10 - cópia de relatório de auditoria de gestão municipal de saúde, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Planejamento de Saúde - Componente Estadual do Sistema Nacional de Auditoria - DRS V - Barretos/SP.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005:	favorável	(TC-002854/026/05)
Exercício de 2006:	favorável	(TC-003306/026/06)
Exercício de 2007:	favorável	(TC-002443/026/07)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001972/026/08

VOTO

Aplicação no Ensino	- 27,01%
Despesas com FUNDEB	- 98,80%
Magistério - FUNDEB	- 63,51%
Despesas com Pessoal	- 48,28%
Aplicação na Saúde	- 21,93%
Superávit Orçamentário	- 2,34%

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, efetuou a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e da receita oriunda dos "Royalties", conforme artigo 8º, da Lei nº 7.990/89² e artigo 24, do Decreto Federal nº 01/91³. Registre-se a inexistência de arrecadação de valores com multas de trânsito.

Constatou a fiscalização que o Executivo efetuou o pagamento do valor equivalente à somatória dos requisitórios de baixa monta incidentes no período sob análise e de 10% dos precatórios constituídos em exercícios pretéritos, consoante posição jurisprudencial deste Tribunal. Contudo, deverá a origem passar a individualizar seu passivo judicial no balanço patrimonial e no

² **Art. 8º** - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta **Lei**, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito **Federal**, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

³ **Art. 24** - Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrativo da dívida fundada.

Os registros e as peças contábeis evidenciam sensível evolução positiva dos resultados financeiro (31,59%) econômico (7,98%) e patrimonial (54,74%) em relação aos resultados observados no exercício de 2.007, destacando-se o superávit da execução orçamentária de 2,34%.

Ainda que verificado o crescimento nominal da dívida consolidada líquida (2007 - R\$ 2.451.221,15 e 2008 - R\$ 2.835.566,28), nota-se redução do seu percentual em relação à receita corrente líquida (2007 - 12,98% da RCL e 2008 - 12,51% da RCL) que, no período, aumentou 19,68%.

Da mesma forma, atendida a regra disposta no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois dispunha a Prefeitura de suficiência financeira para honrar o saldo de restos a pagar existente em 31.12.08.

O ensino municipal foi beneficiado com o equivalente a **27,01%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **63,51%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal. Considera-se atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴, em face do empenhamento e do pagamento total da parcela diferida do FUNDEB (R\$ 44.279,31 - 1,2%), no primeiro trimestre de 2.009.

Ainda que contemplada com o equivalente a **21,93%** da receita de impostos, patamar acima do exigido pelo artigo 77, do ADCT, necessita a área da saúde municipal da implantação de políticas públicas voltadas ao

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento médico eficaz, à melhoria do saneamento básico e da assistência social, assim como à promoção do planejamento familiar, no intuito de reduzir as taxas de mortalidade e de gravidez precoce, indicadas no relatório de auditoria e que permaneceram acima daquelas registradas na região e no Estado.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de Governo			Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
	Município	Estado		
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	17,65	10,26	13,07	Sim. Na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde possui um Programa de mortalidade de mulher em idade fértil e mortalidade infantil, além de atendimento pré-natal para mães adolescentes, curso de gestantes com orientação de auto cuidado e cuidados com o recém nascido e orientação quanto ao planejamento familiar.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	17,65	12,64	15,20	
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	269,54	135,32	127,50	
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.752,18	4.108,51	3.750,80	
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	14,71	10,46	7,31	

As despesas com pessoal atingiram **48,28%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se atendido, também, o parágrafo único, do artigo 21, do mesmo diploma legal, pois comprovado que o ligeiro aumento dos gastos da espécie na ordem de 0,23%, entre julho e dezembro de 2008, não decorreu de ato do Executivo, mas do crescimento vegetativo da folha de pagamento e de dispêndios com rescisões de contratos de trabalho.

Convencem os argumentos da origem em relação aos desacertos apontados nos itens planejamento da execução física e evolução da dívida.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Guaraci, relativas ao exercício de 2.008.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da inexistência de decisão definitiva sobre a regularidade da fixação dos subsídios dos agentes políticos para a gestão 2005/2008 e, a exemplo do ocorrido nos exercícios de 2005 (TC-800075/487/05), de 2006 (TC-800068/487/06) e de 2007 (TC-800032/487/07), proponho a formação de autos apartados para tratar da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, consoante apontamentos efetuados nos itens 8, 8.1 e 8.2 do relatório de auditoria.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto para que a Administração Municipal cumpra a ordem cronológica de pagamentos, observe as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 especialmente em relação às falhas apontadas no expediente TC-000041/008/10 (fls.47/54), passe a efetuar gastos moderados com publicidade e atente para as recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF